ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

# FUNDAMENTO E LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO-JUIZ NA ATIVIDADE PRIVADA EM RELAÇÃO AO BEM AMBIENTAL

# BASIS AND LIMITS OF STATE INTERVENTION OF THE JUDGE IN PRIVATE ACTIVITY REGARDING THE ENVIRONMENTAL GOOD

**Anna Beatriz Nunes Avelino***
**Érika Monaísa Pinheiro****

**RESUMO:** O presente trabalho busca, a partir da análise dos aspectos históricos, doutrinários e legislativos, investigar o sentido, bem como o alcance do poder judiciário, quando da atuação do magistrado investido em sua função jurisdicional, no que concerne aos limites de sua atuação quando das ações que visam proteger o meio ambiente, em detrimento das relações privadas.
**Palavras-chave:** Poder judiciário. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Bem ambiental. Relações privadas. Limites.

**ABSTRACT:** This job seeks, from the analysis of historical, doctrinal and legislative aspects, to investigate the meaning and the scope of the judicial power when the action of the magistrate invested in his judicial role regarding the limits of his dues when the acting with the aim to protect the environment balancing with the needs of the private relations.
**Keywords:** Judiciary. Right to an ecologically balanced environment. Environmental good. Private relations. Limits.

* Acadêmica do 1º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Mossoró - Rio Grande do Norte – Brasil.
** Acadêmica do 7º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Mossoró - Rio Grande do Norte – Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

É de grande relevância a proteção do meio ambiente e de seus bens, haja vista as grandes transformações que ocorrem no mundo, acarretando uma agressão desenfreada e de longa escala ao meio ambiente, quando o ser humano, em suas relações sociais extrai os recursos naturais sem controle, apesar de a Constituição Federal e diversas leis infraconstitucionais oferecerem tutela, e da criação de uma política ambiental. E, observando que há um grande número de pessoas que têm os seus direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado lesados e buscam a tutela jurisdicional, tornando, assim, o poder judiciário de grande valor na defesa do meio ambiente.

A par disso, temos por objetivo investigar a importância do poder judiciário na tutela do meio ambiente, e as suas restrições diante das relações privadas.

Assim, o trabalho é estruturado partindo da noção de divisão dos poderes, da abordagem direito ambiental, a visualização do instituto dos contratos, como legítima relação entre particulares, e como o poder judiciário atua, investido de seu poder jurisdicional. Utilizando-se, para tanto de pesquisa unicamente teórica, mais especificamente a pesquisa bibliográfica.

## 2 A DIVISÃO DOS PODERES E O PODER JUDICIÁRIO

Dado o surgimento da necessidade de organização do Estado, Aristóteles (384-322 a.C), em seus estudos sobre as ciências práticas, desenvolveu a ética e a política, estudando o homem como parte da sociedade[1]; e em sua obra *"Política"* descreveu o que hoje se considera a base da criação da separação dos poderes, baseada em três funções estatais, quais sejam, administrar, legislar e julgar, dando-lhes autonomia. Mais tarde, John Locke (1632-1704) aperfeiçoou a obra traçada por Aristóteles, e, no *"Segundo Tratado do Governo Civil"*, além da divisão dos três poderes, atribuiu forças de comando deles, uma no âmbito interno, com relação ao cumprimento da ordem e do direito, e a outra em relação aos Estados e o Direito Internacional. E, finalmente, na obra *"Do Espírito das Leis"* de Montesquieu (1689-1755) essa divisão dos poderes consagrou-se, trazida de forma equilibrada,

1 MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Manual esquemático de história da filosofia.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 34-38.

onde o poder deveria deter o controle do próprio poder e o legislativo faz as leis, o executivo governa as leis e o judiciário julga os casos de acordo com a lei[2]. Divisão essa que, hodiernamente permanece sem muitas alterações, carregada dos fundamentos esboçados desde a sua origem[3].

Modernamente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu a separação dos poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, independentes e harmônicos entre si, dando a eles prerrogativas necessárias ao exercício de suas funções, e ainda, o controle recíproco necessário ao equilíbrio de suas diretrizes:

> O objetivo colimado pela Constituição Federal ao estabelecer diversas funções, imunidades e garantias aos detentores das funções soberanas do Estado, poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e a Instituição do Ministério Público, é a defesa do regime democrático, dos direitos fundamentais e da própria Separação dos Poderes, legitimando, pois o tratamento diferenciado fixado aos seus membros, em face do princípio da igualdade[4].

Para garantir o Estado Democrático de Direito[5], imprescindível se faz a defesa da separação dos poderes e dos direitos fundamentais. Desta feita, a Constituição Federal atribuiu garantias e prerrogativas necessárias ao bom desempenho das funções estatais, estas dotadas de independência, todavia, controladas reciprocamente.

A separação de poderes encontra-se limitada pela existência de um poder soberano, uno e indivisível proveniente do Estado, que incute a idéia de unidade e faz com que se exerçam atos compatíveis à idéia de Soberania.

O que se pode observar é que a idéia da rígida separação entre os poderes encontra-se ultrapassada. O constitucionalismo moderno prefere nomear como divisão de tarefas estatais, atividades entre distintos órgãos

2 MARTINS, 2000, p.168-169.

3 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 366-367.

4 MORAES, 2005, p. 368.

5 *A expressão Estado de Direito é suscetível de várias interpretações. Para uns, Estado de Direito é a mesma coisa que Estado constitucional, isto é, Estado em que o poder é limitado por uma Constituição escrita e rígida. Para outros, Estado de Direito é aquele regido, em última análise, pela lei, mas por uma lei com conteúdo de justiça, não pela mera vontade arbitrária do legislador, expressa na forma da lei.* FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1. p. 18.

autônomos[6], haja vista o Estado ter assumido a função de prover bem-estar ao seu povo, instituindo, assim o mecanismo de controles recíprocos[7]. Como bem afirma Alexandre de Moraes[8]:

> Não existirá, pois, um Estado Democrático de Direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos.

Ressalte-se que as imunidades e garantias constitucionais garantem tanto o exercício independente dos poderes, perpetuando a sua separação, quanto a garantia do regime democrático e a efetividade dos direitos fundamentais.

Sobre os poderes do Estado, podemos inferir que o Poder Legislativo tem por funções predominantes legislar e fiscalizar, exercido no âmbito nacional pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e no âmbito estadual, desta vez, unicameral. Já o Poder Executivo é um órgão constitucional que tem por função os atos de chefia de Estado, de governo e de administração. A chefia de estado e de governo encontra-se unificada da pessoa do Presidente da República, corporificando a unidade interna do Estado e o representando em relações internacionais.

No que concerne ao Poder Judiciário, este "tem por função compor conflitos de interesse em cada caso concreto. Isso é o que se chama de *função jurisdicional* ou simplesmente *jurisdição*[9], que se realiza por meio de um *processo judicial*, dito, por isso mesmo, sistema de composição de conflitos de interesse, ou sistema de composição de lides" [10]. Não se trata, porém, de mero administrador da justiça, o Poder Judiciário encontra-se como guardião das normas constitucionais, regendo a sua aplicação.

6 MORAES, 2005, p. 370.
7 É o denominado sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*).
8 MORAES, 2005, p. 371.
9 art. 5º, XXXV da Constituição Federal, *in verbis*: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
10 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 551. Grifos do autor.

A jurisdição deve ser situada ao centro da teoria processual, pois, é através dela que o Estado exerce o seu poder soberano, função do Poder Judiciário. Ressalte-se que um Poder Judiciário necessário ao Estado Democrático de Direito deve ser dotado de autonomia e independência, e ainda, imparcialidade para garantir a ordem na estrutura governamental, na aplicação do direito objetivo ao caso concreto, protegendo um direito subjetivo, através do devido processo legal.

Tem como fito a substituição da vontade das partes, exercida pelo Estado, este que, todavia, somente poderá atuar se for provocado por um interessado que não conseguiu a solução de um conflito.

E, ainda, vale observar que a jurisdição possui um ponto de destaque na sua forma. É composta pela chamada inércia inicial, onde somente será exercida sob prévia iniciativa das partes. Inércia esta que conjugada à produção de provas pelas partes, compõe o princípio da disponibilidade, que para uns é o fundamento do princípio da imparcialidade do juiz, que pode ser entendida sob dois prismas: "no sentido objetivo, de indiferença do juiz a respeito das situações jurídicas objeto do processo; e no sentido subjetivo, de eqüidistância a respeito das partes em relação às quais a sentença opera efeitos" [11], já para outros, o fundamento da imparcialidade é a disponibilidade ou não do direito substantivo.

É um princípio constitucional, descrito nos arts. 5º, XXXVII e 95, I, II, III, Parágrafo Único, todos da Constituição Federal de 1988[12].

11 ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo.** 8.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 81.

12 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção
Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:
I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
III - dedicar-se à atividade político-partidária.
IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Assim, entende-se a imparcialidade como um dos principais meios para se atingir a eficácia da atividade do poder jurisdicional, ao garantir a diligência do ordenamento jurídico pátrio, quando o juiz, investido no poder do Estado, substitui as partes, aplicando a lei ao caso concreto.

## 3 DA PROTEÇÃO AO BEM AMBIENTAL

Desde o século XIX se tem evidência da degradação ambiental num nível planetário, e o conseqüente aparecimento de seus efeitos. Mas foi a partir de 1960 onde se delineou uma crise avençada pelo processo produtivo, tendo por muito tempo excluído a natureza do contexto da produção, retirando a importância daquela em todo o processo. Ocorre, desta feita, o surgimento de novos paradigmas, atribuindo estratégias para o sistema econômico integrado com a população e o dinamismo dos entes ecológicos[13].

As discussões ambientalistas iniciam-se, destacando-se as do Clube de Roma[14], que foi criado em 1968 pelo empresário Aurélio Peccei. O primeiro relatório do Clube, *Limits to Growth*[15], causou uma impressão muito forte por demonstrar como seria o planeta após algumas décadas, se a degradação ao meio ambiente cumulado com o desenvolvimento continuassem no mesmo ritmo[16], prevendo a extinção da população humana, conseqüente do esgotamento de recursos. Concluindo que a degradação ambiental resulta do crescimento populacional e suas exigências de recursos sobre a terra.

Em 1972 é realizada a Conferência de Estocolmo, debatendo sobre o crescimento econômico e o meio ambiente, explicitando os conflitos existentes entre os países desenvolvidos e os não desenvolvidos, acerca de seus desenvolvimentos diferenciados, de acordo com as diversidades específicas de cada região. Da mesma forma, tem-se o segundo

13 LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p.15-16.

14 Grupo que reunia cientistas, pedagogos, humanistas, funcionários públicos para o debate da crise atual e as conseqüências futuras para a humanidade.

15 Limites para o crescimento, em 1972.

16 KRÜGER, Eduardo L. **Uma Abordagem Sistêmica da atual crise ambiental**. Artigo disponível em: <http://www.ppgte.cefetpr.br/selecao/2005/leituras/krueger2001.pdf >. Acesso em: 11 out. 2006.

relatório do Clube de Roma, *Mankind at Turning Point*[17], identificando dois desníveis no planeta: um entre o desenvolvimento humano e a natureza, e outro entre ricos e pobres[18].

No final de 1970 a humanidade buscou conhecimentos para propor uma nova sociedade local e global. É o que explicita o terceiro relatório do Clube de Roma, *RIO: Reshaping the International Order*[19], que "propunha a consolidação de metas locais com metas globais para garantir o bem da humanidade como um todo"[20].

Em 1983 foi criada pela ONU a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), que percorreu o mundo e teve seus trabalhos encerrados em 1987 com o relatório chamado de "Nosso Futuro Comum", com a apresentação de um diagnóstico dos problemas globais ambientais. É neste relatório que se encontra a definição de desenvolvimento sustentável mais aceito e difundido, onde se propõe que o desenvolvimento econômico seja integrado à questão ambiental: "desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades dos presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades" [21].

Foi com a Segunda Guerra Mundial que surgiram os direitos intitulados de terceira geração. Dada a estratificação social, esses direitos deram-se em favor do sujeito hipossuficiente, na comunhão dos esforços comuns, onde os beneficiários não se encontravam somente em um contexto individualizado, mas ainda corporativo, e de maior amplitude que o direito coletivo, os direitos difusos, onde os seus titulares são indeterminados, e permitiu o surgimento, entre outros, dos seguintes direitos: Ambiental, Urbanístico, do Consumidor[22].

A solução dos problemas sociais, neste cenário, transpassa a dicotomia do público e privado, demonstrando o abismo existente entre

17 O Gênero Humano num Ponto Decisivo, 1974, editado por Mihajlo Mesarovic e Eduard Pestel.
18 KRÜGER, 2005.
19 TINBERGEN, Jan (Coord.). **RIO**: Reformando a Ordem Internacional, 1977.
20 KRÜGER, 2005.
21 ECOAR. **Banco de dados**. Disponível em: <http://www.ecoar.org.br/novo/ecoar/agenda21.asp>. Acesso: 19 out. 2006.
22 ALMEIDA, Fernando Barcellos de Almeida. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 76. Cf : FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 03.

esses, haja vista o conflito de interesses não abarcarem somente a esfera individual, mas ainda os conflitos coletivos. Não era mais possível a resolução de problemas perante essa concepção, e a partir da existência dos conflitos de massa, deu-se a percepção dos *direitos metaindividuais* – os que transcendem ao indivíduo - tendo maior consideração quando sentiu-se necessidade de propô-los processualmente[23].

Os Direitos Difusos têm como principais características a *transindividualidade*, o objeto indivisível, a titularidade indeterminada, e a circunstância de fato (art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/90). A *transindividualidade* diz respeito ao limite de direito que ultrapassa a esfera individual; objeto indivisível quer dizer que pertence a todos, mas que ninguém em específico o possui; a titularidade indeterminada é aquela que não dá para identificar quem foi afetado, o que se pode, no máximo é delimitar o espaço atingido, e esses titulares são ligados através de uma circunstância de fato, a mesma condição que experimentam[24].

A Constituição Federal de 1988 veio tutelar os valores ambientais, transformando-os em instituto de características próprias, independente da posse e da propriedade, tutelando os chamados direitos difusos.

Nesse capítulo destaca-se o bem ambiental. Este que é considerado de natureza jurídica difusa. Celso Antonio Pacheco Fiorillo afirma que "o bem ambiental é um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, dentro dos limites da Constituição Brasileira, sendo, ainda, um bem essencial à sadia qualidade de vida" [25]. É ainda, de valor material ou imaterial, e serve de objeto mediato às relações jurídicas de natureza ambiental.

A Lei n. 6.938/81 trouxe o meio ambiente como direito próprio e autônomo, substituindo o estudo mediato e indireto. A referida lei criou a Política Nacional do Meio Ambiente, e em seu arcabouço incorporou princípios, escopos, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais do que antes se tratava apenas de conflitos de vizi-

23 FIORILLO, 2004, p. 03-04.
24 FIORILLO, 2004, p. 05-07.
25 Apud SALGE JR., Durval. **Instituição do bem ambiental no Brasil pela constituição federal de 1988:** seus reflexos jurídicos ante os bens da união. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 102.

nhança, propriedade e ocupação[26].

Mas foi com a Constituição Federal que o Direito Ambiental ganhou *status* de ciência autônoma, merecedora de um capítulo da Lei Maior, o art. 225. Sobre esse direito, há dúvidas acerca de sua tutela, que possui tratamento esparso e heterogêneo, dentro de uma visão multidisciplinar, com objeto antigo, mas por ter tratamento recente.

José Afonso da Silva[27] bem afirma:

> A necessidade da proteção jurídica do meio ambiente despertou a consciência ambientalista por toda a parte, até com certo exagero, mas exagero produtivo, porque chamou a atenção das autoridades públicas para o problema da degradação e substituição do meio ambiente, natural e cultural de forma sufocante.

Apesar de ser uma ciência nova, seus objetos de tutela são de origem anterior até mesmo ao ser humano, são os recursos naturais, como a água, o ar. Sua tutela, porém, era feita de forma não específica, revelando, dessa forma, a origem do Direito Ambiental, como um afluente do Direito Público, com objeto de tutela em todos os setores[28].

Para melhor caracterização do direito mencionado, é necessária a conceituação de seu objeto de tutela, o meio ambiente, que faremos baseados na Lei 6.938/81, que em seu art. 3º enuncia:

> Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por:
> I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

É de se observar que o conceito de meio ambiente moderno possui grande influência do Conselho Internacional de Língua Francesa, que esboça: "Conjunto em um dado momento, dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sociais suscetíveis de ter um efeito direto e indireto,

26 RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental:** Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 55-57.
27 Apud RODRIGUES, 2005, p. 61.
28 RODRIGUES, 2005, p. 62.

imediato ou mediato sobre os seres vivos e as atividades humanas"[29].

Desta feita o meio ambiente não se configura apenas com a idéia de espaço, mas um conjunto de relações entre os fatores vivos e os não vivos, tornando-se responsável pela manutenção e abrigo de todas as formas de vida[30].

## 4 OS CONTRATOS E PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Do modo como se apresenta hodiernamente, o contrato pode ser definido como um negócio jurídico bilateral, em sua gênese, objetivando a instituição, modificação ou extinção de direitos e obrigações, limitado pela sua função social.

Sua proeminência dá-se em virtude de se constituir em instrumento fundamental à circulação de riquezas, tão necessária ao sistema capitalista. E, desde o seu surgimento, vem sofrendo modificações de acordo com a projeção do Estado na Economia.

Na Revolução Francesa, cujos ideais difundiram-se por praticamente todo o mundo ocidental, solidifica-se o liberalismo político e econômico — alicerçado nos princípios da livre empresa, propriedade particular dos bens de produção, não intervenção do Estado na economia, livre concorrência, leis de mercado (principalmente da oferta e da demanda) — e fortifica-se o capitalismo como sistema sócio-econômico predominante. Institui-se, então, a liberdade de contratar, concebendo os franceses o contrato como meio de circulação de riquezas, instrumento para aquisição da propriedade, de fundamental importância ao ideal libertário da época, pois que "sem propriedade não pode haver liberdade"[31].

A práxis acabou por demonstrar a impropriedade do liberalismo e sua insuficiência para promover o desenvolvimento econômico e, principalmente, o social. Resultou, pois, no desequilíbrio entre as classes sociais, o que refletiu, indubitavelmente, e da mesma maneira,

29 Apud RODRIGUES, 2005, p.65.

30 RODRIGUES, 2005, p. 65.

31 Sílvio de Salvo Venosa bem descreve a concepção de contrato no Código Civil francês, realçando suas peculiares características (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 362-363).

na economia do contrato.

O momento histórico reflete-se, também, no contrato, abrindo-se este gradualmente a uma intervenção Estatal de amplitude cada vez maior, chegando-se a viabilizar, inclusive, a sua revisão pelo Poder Judiciário, o que antes era inconcebível, limitando-se o âmbito de abrangência do princípio da *autonomia da vontade* e mitigando-se o princípio *pacta sunt servanda*, em benefício da ordem pública e do equilíbrio contratual.

O estágio interventivo agora vivido é decorrência do desequilíbrio fomentado pelo liberalismo político e econômico, que possibilitou o surgimento de grandes conglomerados internacionais e acirrou as desigualdades sociais, e ainda a degradação ao meio ambiente.

A própria ação humana originou a degradação ambiental, em sua atividade modificadora do meio ambiente, transformando o ser humano em maior responsável pelo esgotamento de bases para a manutenção da vida, e essa ação há muito foi tida como sinônimo de progresso. Essa degradação traz custos sociais e ambientais, interferindo na dinâmica da sociedade, que foi marcada por uma crescente urbanização e concentração de capital.

Esta nova ordem pauta-se em inúmeros preceitos do chamado Estado Social, implícita ou explicitamente, no qual o abstencionismo e individualismo do Estado Liberal deram lugar à afirmação dos *direitos sociais*, visando-se sempre ao ideal de justiça social, pelo menos formalmente.

No Brasil, após a vigência da Constituição Federal de 1988, a tendência interventiva solidificou-se. Paralelamente à instituição do *Estado Democrático de Direito*, viu-se a abertura do mercado interno, adotando-se visivelmente a doutrina *neoliberal* a regular as ações do Poder Público, em contraste com a tendência reformista.

Admitir-se a revisão contratual pelo Estado representa colocar em choque com os dogmas do direito que se fortaleceram durante vários séculos. No Estado liberal não se conceberia a revisão de *cláusulas livremente pactuadas* pelos particulares, pois, além de infringência a um de seus preceitos fundamentais, a *autonomia da vontade*, representaria

contrariedade a um *direito natural*: a liberdade. Contudo, a revisão dos contratos não constitui matéria de todo estranha à Ciência Jurídica, posto que, mesmo sob a égide do Direito Romano, havia partidários desta doutrina que admitiam que circunstância futura e imprevisível no momento da contratação que afastasse a execução obrigacional ou ensejasse a revisão, muito embora não fosse admitida naquele ordenamento, há muito se discute a justeza de manter-se um contrato se alteradas radicalmente as circunstâncias que induziram à sua conclusão, em razão de evento alheio ao que fora estabelecido no negócio.

## 5 O PRINCÍPIO DISPOSITIVO E A LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Como afirmado anteriormente, o Poder Judiciário é dotado de princípios que o regem. Dentre eles destaca-se o princípio dispositivo, tratando da vontade das partes em acionar o Judiciário e de serem os encarregados em produzir as provas que entenderem cabíveis.

Entendemos que o princípio dispositivo fundamenta o princípio da imparcialidade do juiz. Assim incute-se uma idéia de afastamento do julgador em relação aos valores protegidos pelo processo, no caso, o bem ambiental, protegido constitucionalmente.

Assim, superado o questionamento quanto à possibilidade de intervenção do Estado nas relações particulares, na defesa da sociedade, restam dúvidas no que concerne à instauração e o curso do procedimento judicial e a figura do juiz, como autoridade judicial.

O juiz, investido no poder jurisdicional, deve, para manter-se imparcial, ficar em posição eqüidistante e acima das partes. Entretanto, não quer dizer que o juiz não deve ser atuante. Ora, o juiz é um ser político, assim sendo, possui valores intrínsecos, assim, não conseguirá afastar-se deles. Fato é que o juiz deve conduzir o processo de tal modo que seja efetivo instrumento de justiça, e que vença a parte que tenha razão.

Desta feita, o juiz, cuja iniciativa é baseada nas provas e alegações do processo, não trata as partes desigualmente quando produz provas, diferente daqueles que se utilizam de seus conhecimentos extraprocessuais para decidir.

De tal modo é que o juiz, na investidura de seu cargo, poderá estimular a produção de provas. As partes ainda terão o monopólio do exercício do direito de ação, ou seja, ainda há necessidade de sua provocação para a instauração do processo. Mas, a iniciativa instrutória do juiz torna-se mais segura do que deixá-lo vinculado ao estado dos autos.

A formalidade do Dogma Jurídico é um ponto a ser reexaminado, uma vez que leva a uma visão reducionista da função de julgar:

> Com o crescente volume e complexidade das lides trazidas ao conhecimento e apreciação do Poder Judiciário, ganha cada vez maior relevância o ensinamento, sempre atual, de que o operador do Direito, notadamente o magistrado, não é um mero autômato da aplicação da lei[32].

A convicção do magistrado inicia-se baseado na intuição de valor, do que lhe é justo, cabendo, após os raciocínios dedutivos e indutivos, buscando encontrada a validade ou não de suas intuições.

> De fato, a formação do convencimento começa, em geral, com a intuição. Posteriormente é que o juiz busca a necessária fundamentação no sistema jurídico vigente, conduz o processo probatório e valora as provas segundo o critério do ônus da prova e sua eventual inversão.

Desta feita, dispõe-se que diferentemente do que se pode atribuir ao poder judiciário em suas decisões, não se tratam apenas de decisões técnicas, mas de decisões políticas que interferem nos demais poderes, e ainda possui repercussão social. O que se visa é a aplicação mais adequada ao caso concreto, objetivando justiça.

## 6 CONCLUSÕES

Diante do exposto, há de se inferir as seguintes conclusões:

32 YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. A efetividade da proteção do meio ambiente e a participação do judiciário. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI:** Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 430.

a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e por isso, tem o ser humano, o dever de resguardá-lo. E a necessidade de proteção jurídica despertou a atenção das autoridades públicas para o problema da degradação ambiental;
b) superou-se a máxima da autonomia da vontade absoluta. A intervenção do Estado, hoje, tem fundamento no desequilíbrio fomentado pelo liberalismo político e econômico, que possibilitou o surgimento de grandes conglomerados internacionais e acirrou a degradação ao meio ambiente;
c) a revisão contratual é implacavelmente possível, haja vista a possível existência de circunstância futura e imprevisível no momento da contratação que afaste a execução obrigacional;
d) o juiz, na investidura de seu cargo poderá estimular a produção de provas, mas partes ainda terão o monopólio da provocação para a instauração do processo. Com efeito, a iniciativa instrutória do juiz caracteriza maior segurança à instrução processual do que vincular a decisão ao estado em que se encontram os autos, situação esta que não dá oportunidade a um julgamento justo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de Almeida. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

ECOAR. **Banco de dados**. Disponível em: <http://www.ecoar.org.br/novo/ecoar/agenda21.asp>. Acesso: 19 out. 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

KRÜGER, Eduardo L. **Uma Abordagem Sistêmica da atual crise ambiental**. Disponível em: <http://www.ppgte.cefetpr.br/selecao/2005/leituras/krueger2001.pdf>. Acesso em: 11 out. 2006.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Manual esquemático de história da filosofia.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental:** Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SALGE JR., Durval. **Instituição do bem ambiental no Brasil pela constituição federal de 1988:** seus reflexos jurídicos ante os bens da união. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI:** estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

VENOSA**,** Silvio de Salvo. **Direito Civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

WANTANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. A efetividade da proteção do meio ambiente e a participação do judiciário. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI:** Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.